ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SEC. MUN. DE LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS
Rua Luiz Gomes. 46, Centro, Silva Jardim/RJ, CEP: 28.820-000
Telefone.: (22) 2668-7315 / 2668-7316 e-mail: pmsj.licitacao@gmail.com

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 6517/2024
Referência: Recurso Administrativo – Licitação – Concorrência Eletrônica 90002/2024 – P.A 2667/2024.
Empresa Recorrente: GMX SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA.**

Mediante recurso administrativo impetrado **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **GMX SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, com fundamentos na Lei nº 14.133/2021, é a presente para oferecer resposta ao questionamento, o qual passo a expor:

I - DAS RAZÕES DO RECURSO

A RECORRENTE afirma em sua peça recursal, que TODAS AS PROPOSTAS COM DESCONTO ACIMA DE 25% são INEXEQUIVEIS e devem ser desclassificadas.

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a RECORRENTE:

a) Desclassificação de todas as propostas que tenham ofertado descontos acima de 25%.

III – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

As empresas C H CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, apresentou CONTRARRAZÃO, nos autos do Processo Administrativo 6518/2024.

IV – ANÁLISE E JULGAMENTO

Após análise do RECURSO apresentado pela empresa **GMX SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, bem como das CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa **C H CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA,** passamos ao julgamento:

A RECORRENTE se vale da Lei 14.133/2021 em seu artigo 59 III e § 4º para construção de sua peça recursal, para tanto vejamos o que traz o trecho da referida legislação.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SEC. MUN. DE LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS
Rua Luiz Gomes. 46, Centro, Silva Jardim/RJ, CEP: 28.820-000
Telefone.: (22) 2668-7315 / 2668-7316 e-mail: pmsj.licitacao@gmail.com

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 6517/2022
Referência: Recurso Administrativo – Licitação – Concorrência Eletrônica 90002/2024 – P.A 2667/2024.
Empresa Recorrente: GMX SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA.**

Mediante recurso administrativo impetrado **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **GMX SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, com fundamentos na Lei nº 14.133/2021, é a presente para oferecer resposta ao questionamento, o qual passo a expor:

I - DAS RAZÕES DO RECURSO

A RECORRENTE afirma em sua peça recursal, que TODAS AS PROPOSTAS COM DESCONTO ACIMA DE 25% são INEXEQUIVEIS e devem ser desclassificadas.

II - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a RECORRENTE:

a) Desclassificação de todas as propostas que tenham ofertado descontos acima de 25%.

III – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

As empresas C H CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, apresentou CONTRARRAZÃO, nos autos do Processo Administrativo 6518/2024.

IV – ANÁLISE E JULGAMENTO

Após análise do RECURSO apresentado pela empresa **GMX SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**, bem como das CONTRARRAZÕES apresentadas pela empresa **C H CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA,** passamos ao julgamento:

A RECORRENTE se vale da Lei 14.133/2021 em seu artigo 59 III e § 4º para construção de sua peça recursal, para tanto vejamos o que traz o trecho da referida legislação.

Lei 14.133/2024

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Verifica-se que ao contrário do que é alegado pela RECORRENTE, a intenção do legislador não é nem de longe a desclassificação de propostas que estejam inferiores a 75% do valor orçado pela administração, **pois se o fosse, estaria ferindo o próprio princípio da economicidade, sustentado no artigo 5º da legislação em comento**, tanto que no § 2º verifica-se a possibilidade de a Administração realizar diligências a fim de apurar a exequibilidade da proposta apresentada.

No mesmo sentido, o § 5º do artigo em análise, traz mecanismo para resguardar a administração nas contratações de obras e serviços de engenharia, cujos valores licitados fiquem abaixo de 85% do valor orçado pela administração.

Pela análise realizada acima, já se verifica que caso o objetivo do legislador fosse desclassificar as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela administração, não haveria necessidade dos § 2º e 5º do artigo 59.

O § 4º busca na verdade, definir um ponto, a partir do qual a administração deverá se colocar em alerta e fazer uma análise mais detalhada, a fim de que não contrate licitantes que ofertem preços que não poderão ser mantidos posteriormente, comprometendo assim a execução da obra pretendida.

A adoção da desclassificação imediata das propostas inferiores a 75% do valor orçado pela administração inclusive nos levariam a um impasse, visto que vários participantes iriam finalizar o certame empatado, pois não poderiam ofertar descontos acima de 25%, ofertando por tanto como última oferta, valor correspondente a 75% do valor orçado, desta forma não sendo nem possível aplicar o primeiro critério de desempate estipulado na legislação, haja vista que nenhum dos licitantes empatados poderiam reduzir o valor de sua proposta.

> Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
>
> **I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;**

Mais uma vez resta demonstrado que o § 4º do artigo 59 traz apenas uma presunção relativa de inexequibilidade, que em caso de sua aplicabilidade de forma isolada e de forma imediata sem a observância dos demais trechos da legislação, iriamos incorrer em situação em que o certame licitatório ficaria estagnado.

Acrescentamos que em acórdão mais recente do que o utilizado como argumento pela RECORRENTE, o TCU manifestou-se da seguinte forma:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SEC. MUN. DE LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS
Rua Luiz Gomes. 46, Centro, Silva Jardim/RJ, CEP: 28.820-000
Telefone.: (22) 2668-7315 / 2668-7316 e-mail: pmsj.licitacao@gmail.com

Acórdão nº 465/2024 - TCU

"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei" Acórdão nº 465/2024 – Plenário

Nesse sentido, com base no art. 59, § 2º da Lei 14.133/2021, bem como no Acórdão nº 465/2024 – TCU, o procedimento adotado por esta administração foi a busca pelo histórico da empresa **C H CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** junto aos órgãos sancionadores, não tendo sido encontrado nenhuma situação que possa desabonar a conduta da licitante, e que leve esta administração a concluir que a mesma não executaria o serviço pelo valor ofertado.

Acrescentamos ainda que a aceitabilidade da proposta pelo agente de contratação na fase de julgamento, foi subsidiado em análise técnica realizada pela Secretaria requisitante.

Por fim, nos termos da Lei 14.133/21, artigo 59 § 5º, a licitante será obrigada a prestar garantia adicional equivalente à diferença entre o valor correspondente a 85% do valor orçado e o valor de sua proposta, sem prejuízo a prestação da garantia disposta no artigo 96 da referida lei.

V- DA DECISÃO

Isto Posto, sem nada mais evocar, conheço o Recurso interposto para no mérito, **negar-lhe provimento**.

Silva Jardim, 17 de junho de 2024

Fabrício Viana Antunes Pinheiro
Secretário Municipal de Licitações, Compras e Contratos
Mat.: 7861-1

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 17/06/2024 11:37:24

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **GMX SERVICOS E ENGENHARIA LTDA**
CNPJ: **48.252.465/0001-66**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

FILTROS APLICADOS:

Cadastro: CEIS

CPF / CNPJ sancionado: 48.252.465/0001-66

LIMPAR

Data da consulta: 17/06/2024 10:41:23

Data da última atualização: 06/2024 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 06/2024 (Diário Oficial da União - CEAF) , 06/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 06/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 06/2024 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência)

DETALHAR	CADASTRO	CNPJ/CPF SANCIONADO	NOME SANCIONADO	UF SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	CATEGORIA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO	VALOR DA MULTA	QUANTIDADE
Nenhum registro encontrado									